

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.275, DE
2015**

(E ao PL nº 4.986/2016)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para reservar vagas em estacionamentos para gestantes, mulheres no puerpério e adultos com crianças até um ano e meio de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer a reserva de vagas em estacionamento público ou particular de uso público, para gestantes a partir do sexto mês de gravidez, mulheres no puerpério de até trinta dias pós-parto e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias, espaços públicos ou em espaços privados de uso público deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção, gestantes a partir do sexto mês de gravidez, mulheres no puerpério de até trinta dias pós-parto e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade.

*§ 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser em número equivalente a três por cento do total, com a seguinte distribuição:*

I – dois por cento para veículos que transportem

peessoas com deficiência e dificuldade de locomoção;

II – um por cento para veículos que transportem gestantes a partir do sexto mês de gravidez, mulheres no puerpério de até trinta dias pós-parto e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade.

§ 2º Fica garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes para os veículos que transportem cada um dos segmentos contemplados: pessoas com deficiência; gestantes a partir do sexto mês de gravidez; mulheres no puerpério de até trinta dias pós-parto; e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade.
(NR)

Art. 3º O inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. Art. 181. Estacionar o veículo:

.....
.....

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, mulheres no puerpério e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade, sem credencial que comprove tais condições:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo. ”

(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado **Givaldo Vieira**
Presidente